

ALGORITMO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DE AVANÇO TECNOLÓGICO À FERRAMENTA DISCRIMINATÓRIA E DE RESTRIÇÃO À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

MARIA EDUARDA TREVISAN KROEFF¹

BRUNO COZZA SARAIVA²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 OS ALGORITMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DO LIBERALISMO E DA LIBERDADE. 3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ITALIANA ACERCA DO ASSUNTO: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA DE 1947. 4 A REALIDADE POR TRÁS DA DOGMÁTICA: RESTRIÇÃO, PELO ALGORITMO, AO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIVRE

¹ Advogada. Mestra em Direito Privado Europeu pela Universidade Mediterrânea di Reggio Calabria, Itália. Pós-graduada em Direitos Negócios pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS. Pós-graduada em Direito e Gestão do Agronegócio pelo Verbo Jurídico. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, com período de estudos na Universidade Loyola Andalucía, Espanha. Advogada e consultora jurídica. E-mail: dudakroeff@terra.com.br.

² Professor do Mestrado Internacional em Direito Privado Europeu da Università Mediterranea di Reggio Calabria. Realiza estágio pós-doutoral em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Pós-graduando em Direito e Processo Constitucional na Academia Brasileira de Direito Constitucional, ABDConst. Realizou estágio pós-doutoral em Novas Tecnologias e Direito no MICHR (Mediterranea International Centre for Human Rights Research) da Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria. Doutor em Direito Público (Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos) na Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS. Mestre em Direito Público (Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos) na Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS. Pós-graduado em Direito Penal Econômico Aplicado pela Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul - ESMAFE. Realizou curso de Aperfeiçoamento em Teoria do Estado e Teoria da Constituição na Università Degli Studi Firenze, UNIFI, Itália (2018). Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: cozzaadvocacia@gmail.com.

MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.
CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.

RESUMO: Liberdade é a essência do ser humano. Ter liberdade traduz a possibilidade, respeitando os limites legais, de ir e vir, de empreender, de crer, de se relacionar, de pensar e de se manifestar. O que seria da vida sem liberdade? Com base neste questionamento, é que o direito à liberdade é considerado direito fundamental do ser humano e, portanto, inviolável, irrenunciável e irrevogável, salvo nos casos previstos em lei. Com a ascensão da sociedade da informação, fortemente marcada pela presença dos algoritmos de inteligência artificial, o presente trabalho buscará compreender se os algoritmos asseguram ou restringem a liberdade constitucional de manifestação do pensamento. O problema que informa esta pesquisa indaga: os algoritmos de inteligência artificial, tanto no Brasil quanto na Itália, asseguram ou restringem a liberdade constitucional de manifestação do pensamento? Para contemplar o problema apresentado, exigiu-se a investigação do liberalismo enquanto fenômeno histórico e a análise das legislações italiana e brasileira acerca do direito à liberdade de expressão e da inteligência artificial. Será utilizada uma metodologia de abordagem fenomenológico-hermenêutica, métodos de procedimento histórico e monográfico, juntamente com a técnica de pesquisa por documentação indireta. Por meio da análise de livros, legislações e artigos científicos fora possível perceber que, além de ferirem direitos fundamentais, os algoritmos, que deveriam estar conectados à Constituição dos Estados Democráticos de Direito, acabam por corroer as bases da estatalidade moderna.

PALAVRAS-CHAVE: Algoritmo de inteligência artificial. Direito fundamental. Liberdade de expressão. Brasil. Itália.

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE ALGORITHM:
OF TECHNOLOGICAL ADVANCE TO THE DISCRIMINATORY
TOOL AND RESTRICTION TO THE EFFECTIVENESS OF THE
FUNDAMENTAL RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION**

ABSTRACT: Freedom is the essence of being human. Having freedom translates the possibility, respecting the legal limits, to come and go, to undertake, to believe, to relate, to think and to manifest. What would life be without freedom? Based on this questioning, is that the right to freedom is considered a fundamental right of the human being and, therefore, inviolable, irrevocable and irrevocable, except in cases provided for by law. With the rise of the information society, strongly marked by the presence of artificial intelligence algorithms, the present work will seek to understand whether algorithms ensure or restrict the constitutional freedom of expression of thought. The problem that informs this research asks: do artificial intelligence algorithms, both in Brazil and in Italy,

ensure or restrict the constitutional freedom of expression of thought? In order to address the problem presented, it was necessary to investigate liberalism as a historical phenomenon and to analyze the Italian and Brazilian legislation on the right to freedom of expression and artificial intelligence. A phenomenological-hermeneutic approach methodology, historical and monographic procedure methods will be used, together with the technique of indirect documentation research. Through the analysis of books, legislation and scientific articles, it was possible to perceive that, in addition to violating fundamental rights, the algorithms, which should be connected to the Constitution of Democratic States of Law, end up eroding the foundations of modern statehood.

KEYWORDS: Artificial intelligence algorithms. Fundamental right. Freedom of expression. Brazil. Italy.

INTRODUÇÃO

O Direito exerce na sociedade, ainda que estruturado abstratamente por meio de um conjunto de normas, papel indispensável à manutenção da ordem e da preservação de direitos e garantias. As normas, enquanto unidades de toda uma estrutura, são preceitos que emergem como balizas jurídico-normativas dotadas de validade, vigência e, especialmente, de cogência. Neste contexto, o direito à liberdade, apesar de, aparentemente, assumir estrutura semântica ampla e indeterminada, haverá de orientar a compreensão de todo e de qualquer ato da vida cotidiana.

Assim, com o desígnio de compreender o efeito vinculante da “liberdade de expressão” enquanto direito e garantia fundamental, em um contexto de sociedade da informação, fora formulado o seguinte problema: os algoritmos de inteligência artificial, tanto no Brasil quanto na Itália, asseguram ou restringem a liberdade constitucional de manifestação do pensamento?

Para responder ao problema apresentado, se tornara indispensável a apresentação de objetivo geral e de objetivos específicos. Como objetivo geral, se buscara compreender se os algoritmos de inteligência artificial, tanto no Brasil quanto na Itália, asseguram ou restringem a liberdade constitucional de manifestação do pensamento.

Já como objetivos específicos, se pretendia investigar a história do liberalismo; compreender a liberdade de manifestação do pensamento nas Constituições brasileira e italiana; e averiguar se há normas, nos países estudados, que balizam a atuação dos algoritmos de inteligência artificial.

No intuito de se atender aos objetivos acima apresentados, será utilizada uma metodologia de abordagem fenomenológico-hermenêutica (pois se compreende que a determinação do direito, ao invés de mero ato passivo de subsunção, é um ato criativo que implica o próprio sujeito), métodos de procedimento histórico (uma vez que consiste na investigação dos acontecimentos, processos e instituições do passado, com o intuito de verificar a sua influência na sociedade contemporânea) e monográfico (trata-se de um tema específico e bem delimitado), aliados à técnica de pesquisa por documentação indireta.

2 OS ALGORITMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DO LIBERALISMO E DA LIBERDADE

Os algoritmos são conjuntos de regras – informações – que, quando interpretadas e aplicadas a um problema específico, chegam a uma solução, ou seja, são dados que indicam à máquina o caminho a ser seguido. “Na Internet, algoritmos determinam os resultados que os sistemas de busca retornam ao usuário, como é o caso do Google. Quais anúncios e conteúdos serão mostrados – e quando serão mostrados, para quem, onde, como, próximos de quais outros anúncios e conteúdos – e assim por diante³”.

Importa ressaltar que os algoritmos, quando aplicados em razão de sua programação, podem ser abordados de diferentes formas. A (1) inteligência artificial é a possibilidade de as máquinas executarem atividades que, usualmente, são exercidas pela inteligência humana. Já o (2) *Machine Learning*,

³ ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos, inteligência artificial e Direito. *In*: CONJUR. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ou aprendizado da máquina, significa a capacidade da máquina de aprender e aprimorar tarefas por meio da repetição e da coleta de dados. (3) O *Deep Learning*, ou aprendizado profundo é, por assim dizer, a capacidade de aprendizagem lógica mediante a elaboração, pela máquina, de uma espécie de “árvore de decisão”.

Ainda, a máquina é capaz de aprender de forma “escalonada” quando os algoritmos se apresentam semelhantes à estrutura cerebral (onde neurônios estão conectados). Esta estrutura chama-se (4) *redes neurais* e permite que cada pseudo “neurônio” fique responsável pelo aprendizado de uma atividade específica. Por fim, tem-se a (5) *Internet of Things* ou Internet das Coisas que, nas palavras de Magrani, “[...] é utilizada para designar a conectividade e interação entre vários tipos de objetos do dia a dia, sensíveis à internet⁴”.

Ocorre que, no presente estudo, por restar compreendido que a discussão acerca da ocorrência de restrição à efetivação do direito fundamental à liberdade de expressão pode ser aplicada a todo e a qualquer desdobramento atribuído aos algoritmos, optou-se por utilizar o termo em seu sentido *lato sensu*, ou seja, de forma genérica.

Para Benjamin Constant, o direito fundamental à liberdade de expressão é um dos pilares da liberdade dos tempos modernos. Em breves linhas, segundo o autor, liberdade significa “se submeter somente às leis, ter direito de ir e vir, de pensar e opinar, de dispor da propriedade e de escolher suas crenças, seu trabalho. Além de também escolher os representantes no governo⁵”.

Para Hobbes, agir em obediência somente à lei não necessariamente significa ter liberdade. Quando a lei atua sobre o cidadão obrigando-o a agir de determinada forma, pois em caso de desobediência serão aplicados seus

⁴ MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV, 2018, p. 26.

⁵ CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**: discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução: Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019. p. 39.

temores, tem-se que o sujeito atua de forma menos livre. Segundo este contratualista, age-se de acordo com a “vontade adquirida⁶”.

O liberalismo⁷, dogma que teve origem na Inglaterra, por traduzir a aplicação da ciência à realidade do homem, é ideia em constante desenvolvimento. No entanto, com princípios inalteráveis para a promoção e o bem-estar de todos.

De acordo com Mises, os princípios do liberalismo são, além da “liberdade⁸”, a propriedade, a paz, a razão, a igualdade, a tolerância, a democracia e um “poder estatal limitado⁹”.

Dessa forma, se pode afirmar que “o benefício comum de viver num Estado livre é o de ser capaz de desfrutar suas próprias posses livremente e sem nenhum temor¹⁰”. Por outras palavras, viver em um Estado livre, é viver em uma sociedade com capacidade de crescimento por meio da promoção das liberdades e do bem-estar¹¹ dos cidadãos¹². No contexto italiano, a história do liberalismo está diretamente ligada ao fenômeno no cenário europeu.

Nas palavras de Antonio Paim,

Ao analisarmos atentamente os mais de dois mil e quinhentos anos de história da Civilização Ocidental, desde o surgimento das *pólis helênicas* e da filosofia grega até os nossos dias, só encontramos traços do fenômeno que se convencionou chamar de liberalismo na segunda metade do século XVII de nossa era.

⁶ HOBBS, Thomas. *Leviathan or the Matter, Forme e Power of a Common-Wealth Ecclesiasticall and Civill. Edição para estudantes revisada*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 120.

⁷ Não é pelo desdém aos bens espirituais que o liberalismo se concentra, exclusivamente, no bem-estar material do homem, mas pela convicção de que o que é mais alto e mais profundo no homem não pode ser tocado por qualquer tipo de regulação externa. VON MISES, Ludwig. **Liberalismo**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises. 2010. p. 36.

⁸ VON MISES, Ludwig. **Liberalismo**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises. 2010. p. 50

⁹ Assim formulada, a liberdade não se encontra do lado do governo, isto é, do Estado, mas do que ele se contrapõe, enquanto este consiste numa atividade real de controle da sociedade, do indivíduo e, neste aspecto, da liberdade. VON HUMBOLDT, Wilhelm. **Os limites da ação do Estado**. Rio de Janeiro: TopBooks, 2004, p. 29.

¹⁰ MACHIAVELLI, Niccolò. **Il príncipe e Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio**. Milão: Feltrinelli, 1960, p. 174.

¹¹ Pode promover um sistema que alimente o faminto, vista o nu e abrigue o sem-teto. VON MISES, Ludwig. **Liberalismo**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises. 2010, p. 36.

¹² [...] ênfase principal para a capacidade de tais regimes em assegurar e promover as liberdades de seus próprios cidadãos. SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. São Paulo: UNESP, 1999, p. 59.

Apesar disso, os embriões dos mais caros valores defendidos pela tradição liberal manifestam-se ao longo de toda a experiência histórica do ocidente¹³.

O termo “liberal” fora utilizado, pela primeira vez, em meados de 1800, nas Cortes espanholas, quando da revolta contra o regime absolutista dessa monarquia. Entretanto, as verdadeiras raízes do liberalismo foram plantadas, em 1640, na Inglaterra (com a contribuição de John Locke), especialmente na Revolução Puritana¹⁴.

A Revolução Puritana pode ser traduzida como o conflito ocorrido entre o parlamento e a monarquia. Importa ressaltar que a formação do parlamento fora o embrião do liberalismo, uma vez que surgira da força adquirida pelos civis, que culminara na limitação do poder do monarca, sendo esta limitação realizada através de assembleias populares que, posteriormente, se transformaram no parlamento.

Neste período, se adotara a Declaração de Direitos, bem como ocorrera a aprovação da Lei de Tolerância (que instituíra a liberdade ao culto). Mais tarde, em 1688, diante do temor do retorno do absolutismo, se desencadeara a Revolução Gloriosa, conspiração do parlamento e membros da nobreza, que resultara na queda do absolutismo e no início da monarquia constitucional.

As consequências da Revolução Gloriosa foram, portanto, muito importantes, pois se tratou do triunfo final do Parlamento sobre o rei, marcando o colapso da monarquia absoluta na Inglaterra e dando o golpe de misericórdia à teoria do direito divino a governar. Contribuiu os ideais revolucionários estadunidenses de 1776 e franceses de 1789, sendo a Declaração de Direitos incorporada às dez primeiras emendas da Constituição dos Estados Unidos e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Essa revolução pacífica assinalou o triunfo definitivo de uma nova estrutura social, política e econômica, baseada nos direitos individuais, na livre ação econômica e no interesse

¹³ PAIM, Antônio. **Evolução histórica do liberalismo**. 2. ed. São Paulo: LVM, 2019, p. 22.

¹⁴ Em um primeiro momento, temos a experiência britânica da Revolução Puritana de 1640 e da Revolução Gloriosa de 1688, associadas à atuação do Parlamento após esses acontecimentos, em especial ao longo do Século XVIII, e às reflexões de pensadores liberais como John Locke, Montesquieu e Edmund Burke. PAIM, Antônio. **Evolução histórica do liberalismo**. 2. ed. São Paulo: LVM, 2019, p. 38.

privado, criando as premissas políticas para o ulterior desenvolvimento do capitalismo na Inglaterra. Foi a culminação de um processo que começou com a Guerra Civil e que beneficiou os interesses da burguesia, eliminando grande parte das sobrevivências feudais. A contraparte desse triunfo burguês foi a derrota dos seus movimentos mais radicalizados e democráticos, como os Niveladores, Cavadores e outros.¹⁵

Em 1776, inspirada pelo constitucionalismo inglês, tivera início o processo de Independência dos Estados Unidos, sendo reconhecido tão somente no ano de 1783.¹⁶ Com efeito, surgira a ideia de Liberalismo moderno (Bobbio),¹⁷ marcado pelo liberalismo econômico, isto é, pelo livre mercado, pela defesa dos interesses individuais e pela “divisão do trabalho¹⁸” como forma de desenvolvimento do homem e da sociedade.

No Brasil, após as Reformas Pombalinas,¹⁹ em 1759, o Marquês de Pombal (que fizera parte do primeiro ministério organizado por Dom José I, coroado rei após a morte de Dom João V), se ocupara de, com base no progresso alcançado pela Inglaterra, graças ao avanço científico, dar fim ao monopólio dos jesuítas sob a educação, de modo a promover a indústria manufatureira, a reforma do Exército e o desenvolvimento de uma elite.

Porém, estas reformas não englobaram as instituições políticas existentes à época, porquanto que fora preservado o sistema absolutista, com valores mercantilistas, é dizer, com a abertura do comércio internacional (controlado pelo Estado). Na busca por uma organização governamental e do sistema

¹⁵ VÁRNAGY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo. *In*: BORON, Atílio A. (org.). **Filosofia política moderna**: de Hobbes a Marx. São Paulo: Clacso, 2006, p. 51. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04_varnagy.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

¹⁶ Graças ao processo histórico *sui generis* dos Estados Unidos, o objetivo principal dos movimentos liberais da Europa continental e dos países latino-americanos passou a ser a instituição do Estado de Direito nos moldes constitucionais do modelo norte-americano. PAIM, Antônio. **Evolução histórica do liberalismo**. 2. ed. São Paulo: LVM, 2019, p. 39.

¹⁷ Importante também destacar o significado de democracia para Bobbio. Segundo o autor, democracia reconhecimento dos direitos de liberdade e como natural complemento o reconhecimento dos direitos sociais ou de justiça. BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Campus, 2001, p. 502.

¹⁸ Se um determinado número de homens trabalha em colaboração, segundo o princípio da divisão do trabalho, esses homens produzirão (tudo o mais permanecendo constante) não apenas a quantidade do que teriam produzido, se trabalhassem como indivíduos autossuficientes, mas muito mais do que isso. Toda a civilização humana é alicerçada neste fato. VON MISES, Ludwig. **Liberalismo**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2010, p. 49.

¹⁹ Reestruturação do poder atribuído ao Estado, tanto em Portugal, quando em suas colônias.

representativo, inspirada na Revolução Americana, tivera início a Revolução do Porto²⁰.

Dentre os fatores que colaboraram para esse manifesto, se encontrava o trabalho das lojas maçônicas, pregando a liberdade, a fraternidade e o sentimento nativista, bem como a eclosão de outros movimentos que visavam à independência, como os Autos da Devassa da Inconfidência Mineira e a Revolução Pernambucana.

Com a chegada, ao Brasil, da informação acerca da Revolução (Constitucionalista) do Porto, rapidamente movimentos, já em formação, eclodiram no território brasileiro. Neste entremeio, sobreveio a morte de Dom João VI e, posteriormente, a abdicação de Dom Pedro I. Se iniciara, assim, o processo de adequação da organização para a transição ao sistema representativo, a constituição de partidos políticos, a criação dos órgãos do Poder Executivo, do Legislativo, do Judiciário, o Poder Moderador e o Conselho de Estado.

Neste contexto, também eclodira a Guerra do Paraguai, o programa de extrema democracia do Partido Liberal e o surgimento do Partido Republicano. Em 1889, ocorrera a Proclamação da República do Brasil. Com a Constituição de 1891, o liberalismo passara a ser o pensamento político oficial do período, que contara com importantes pensadores políticos como Rui Barbosa, Assis Brasil e, tempos depois, Armando de Sales Oliveira.

Após 15 anos de autoritarismo, com a finalidade de combater o Getulismo, se iniciara a aproximação entre militares e liberais. Com efeito, sobreviera a eleição de Juscelino Kubitschek, que governara de 1956 até 1960, de modo que, em 1961, fora eleito Jânio Quadros, que renunciara, sendo substituído por João Goulart. Em 1964, João Goulart fechara o Congresso e postergara as eleições. Tivera início, assim, a república sindicalista, “uma espécie de socialismo caboclo que misturava fraseologia esquerdista e corrupção²¹” e que perdurara até 1985.

²⁰ Movimento que teve início na Cidade do Porto e tinha inspiração liberal.

²¹ PAIM, Antonio. **História do liberalismo brasileiro**. 2. ed. São Paulo: LVM, 2018, p. 247.

O liberalismo é deflagrado. Fora promulgada uma nova Constituição, a imprensa passara a ser controlada e os membros do poder executivo foram eleitos de forma indireta. Em 1985, surgira a Frente Liberal, esta com a finalidade de eleger Tancredo Neves. E, em 1988, fora promulgada a Constituição democrática, pós-regime autoritário. Em breves linhas, dentre outras determinações, a Carta Magna se ocupara de assegurar os direitos e garantias fundamentais, assim como de fiscalizar, de fortalecer e de determinar as competências dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário).

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ITALIANA ACERCA DO ASSUNTO: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA DE 1947

Nas palavras de Stefano Rodotà,

Nello spazio globale i diritti si dilatano e scompaiono, si moltiplicano e si imprevisionano, offrono opportunità collettive e si inseriscono nell'ambito individuale, redistribuiscono poteri e subiscono soggezioni, soprattutto agli imperativi della sicurezza e alla prepotenza del mercato.²²

Dito de outra forma, a dinamicidade social e mercadológica contemporânea pode ser vista como um fenômeno que influenciara no surgimento, no desaparecimento e no desenvolvimento de direitos e poderes. Ocorre que da mesma maneira surge a necessidade de criação de novas leis para a regulação das novas relações, sejam elas mercantis ou não, pessoais ou virtuais.

²² No espaço global, direitos se expandem e desaparecem, multiplicam-se e melhoram, oferecem oportunidades coletivas e recuam na esfera individual, redistribuem poderes e submetem-se, sobretudo, aos imperativos de segurança e à arrogância do mercado (tradução nossa). RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma: Editori Laterza, 2012, p. 3.

Os progressos ocasionados pelas Novas Tecnologias causam grande impacto social na vida das pessoas e esses mesmos progressos não ocorrem em um vácuo social, pois a tecnologia é uma criação humana e, como os humanos são criaturas sociais, a mudança tecnológica é necessariamente um processo social²³.

Neste contexto, vislumbrando a regulação, da sociedade como um todo e dos indivíduos em ambiente virtual, foram criados o Marco Civil da Internet (Brasil) e a Declaração Italiana sobre Direitos na Internet (Itália).

O desenvolvimento social está (e sempre esteve) diretamente vinculado ao desenvolvimento tecnológico e científico. Este fato pode ser verificado quando realizada a análise dos fatores que mudaram o rumo da sociedade e que, por este motivo, passaram a se chamar “Revolução”: a mecanização do processo de produção (1ª Revolução Industrial), a criação de novas tecnologias como automóveis, rádios e telefone (2ª Revolução Industrial), a automatização das máquinas (3ª Revolução Industrial) e, finalmente, a era da digitalização (4ª Revolução Industrial).

Neste cenário de sociedade em rede, fora promulgado no Brasil, em 2014, o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no território brasileiro, de modo a determinar, expressamente, que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...] II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais [...]”²⁴.

Além disso, em seu artigo 3º, a Lei dispusera que:

²³ SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Christian Magnus de; MOLLER, Gabriela Samrsla. Tecnologia disruptiva e Direito Disruptivo: compreensão do Direito em um cenário de novas tecnologias. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p.3056-3091, 2019, p. 3061. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n9zsxdP7z49kC475XQHnJ5h/?lang=pt>. Acesso em: 29 mar. 2022.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; [...] IV - preservação e garantia da neutralidade de rede²⁵ [...].

Diante disso, tem-se que o Marco Civil da Internet possui como uma de suas finalidades e, em verdade, um dos seus princípios, impedir a censura na internet, “desde que não viole o direito de outrem²⁶”, esta praticada por meio da remoção de textos e ou do banimento de membros da rede. Ou seja, o Marco Civil tem como escopo a defesa do direito fundamental à liberdade de expressão, que se encontra previsto também no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Nessa lógica, a proteção oferecida pelo Marco Civil, a liberdade de expressão na internet, permite um debate livre, plural e aberto sobre questões sociais fundamentais, possibilita reflexões voltadas a construir soluções coletivas para os problemas comunitários, o que contribui para a formação de uma sociedade justa, inclusiva e democrática. Dessa forma, a proteção a liberdade de expressão na internet, contribui para o pluralismo de ideias e a consequente ampliação do espaço público de participação cidadã e o fortalecimento das instituições²⁷.

Com efeito, na Itália, sob a influência do Marco Civil da Internet brasileiro, fora criada a Declaração dos Direitos na Internet, que determina as balizas de atuação na rede.

²⁵ A neutralidade da rede está diretamente ligada ao dever dos provedores de não interferirem no tráfego da rede.

²⁶ ARAUJO, Adriana Backer Goveia; WESTINEBAID, Ana Augusta R. Uma análise jurídica sobre o Marco Civil da Internet. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial, p.655-661 jan/abr 2017, p. 659. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/UMA%20ANÁLISE%20JURIDICA%20SOBRE%20O%20MARCO%20CIVIL%20DA%20INTERNET.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

²⁷ BARROS, Bruno Mello Correa de; FLAIN, Valdirene Silveira. O Marco Civil da Internet: um olhar sobre a proteção dos direitos e garantias dos usuários na sociedade em rede. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13, 2016, Santa Cruz do Sul. Anais eletrônicos [...]. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016, p. 12. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/15760/3663>. Acesso em: 29 mar. 2022.

O dispositivo italiano além de, assim como o brasileiro, garantir o acesso à internet como um direito fundamental, garante a neutralidade e a liberdade de expressão como fatores essenciais para a promoção da democracia e do exercício da cidadania por parte do usuário²⁸.

Neste sentido, no preâmbulo, a Declaração italiana dispõe:

Questa Dichiarazione dei diritti in Internet è fondata sul pieno riconoscimento di libertà, eguaglianza, dignità e diversità di ogni persona. La garanzia di questi diritti è condizione necessaria perché sia assicurato il funzionamento democratico delle Istituzioni, e perché si eviti il prevalere di poteri pubblici e privati che possano portare ad una società della sorveglianza, del controllo e della selezione sociale. Internet si configura come uno spazio sempre più importante per l'autorganizzazione delle persone e dei gruppi e come uno strumento essenziale per promuovere la partecipazione individuale e collettiva ai processi democratici e l'eguaglianza sostanziale²⁹.

No que diz respeito à neutralidade, pode-se perceber que esta encontra respaldo no artigo 4º do referido documento legal, que determina que:

Neutralità dela rete.

Ogni persona ha il diritto che i dati trasmessi e ricevuti in Internet non subiscano discriminazioni, restrizioni o interferenze in relazione al mittente, ricevente, tipo o contenuto dei dati,

²⁸ Art. 4. Neutralidade da rede. [...] 2. O direito ao acesso neutro à Internet em sua totalidade é condição necessária para a realização dos direitos fundamentais da pessoa (tradução nossa). ITÁLIA. **Dichiarazione dei diritti in Internet**. Roma: Camara dei Deputati, 2015, p. 4-5. Disponível em: https://www.generazioniconnesse.it/_file/documenti/Dichiarazione_diritti_Internet_2016/Boldrini.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

²⁹ Esta Declaração de Direitos da Internet baseia-se no pleno reconhecimento da liberdade, igualdade, dignidade e diversidade de cada indivíduo. A garantia desses direitos é condição necessária para garantir o funcionamento democrático das Instituições e evitar a prevalência de poderes públicos e privados que possam nos conduzir a uma sociedade regida pela vigilância, controle e seleção social. A Internet configura-se como um espaço cada vez mais importante para a auto-organização de pessoas e grupos, bem como um instrumento fundamental para promover a participação individual e coletiva em processos democráticos e de igualdade substancial (tradução nossa). ITÁLIA. **Dichiarazione dei diritti in Internet**. Roma: Camara dei Deputati, 2015, p. 3. Disponível em: https://www.generazioniconnesse.it/_file/documenti/Dichiarazione_diritti_Internet_2016/Boldrini.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

dispositivo utilizzato, applicazioni o, in generale, legittime scelte delle persone.

2. Il diritto ad un accesso neutrale ad Internet nella sua interezza è condizione necessaria per l'effettività dei diritti fondamentali della persona.

Portanto, ao se pensar na temática com um olhar voltado para os algoritmos, se compreende que estes últimos, por vezes, são tidos como ferramentas objetivas que realizam cálculos sem qualquer juízo de valor. Todavia, os algoritmos são projetados e programados por pessoas para resolverem problemas com base em dados fornecidos, é dizer, com base no interesse do programador e ou de terceiros, assim como a partir de expectativas sociais e culturais já definidas.

Eis a elaboração de uma fórmula a ser aplicada:

Buy it, use it, break it, fix it, trash it, change it, mail, upgrade it
Charge it, point it, zoom it, press it, snap it, work it, quick erase it
Write it, cut it, paste it, save it, load it, check it, quick rewrite it
Plug it, play it, burn it, rip it, drag it, drop it, zip - unzip it
Lock it, fill it, call it, find it, view it, code it, jam, unlock it
Surf it, scroll it, pause it, click it, cross it, crack it, switch, update
it
Name it, read it, tune it, print it, scan it, send it, fax, rename it
Touch it, bring it, pay it, watch it, turn it, leave it, stop, format it
Touch it, scroll it, pause it, click it, cross it, crack it, switch, update
it³⁰.

Como na letra de *Daft Punk*, o algoritmo é uma regra elaborada pelo programador a partir de interesses pré-definidos e que, apesar de aparentemente simplificar a vida do usuário, acaba por reger a vida do homem em tempos de sociedade da informação. O que o usuário posta, acessa, lê, assiste, salva, envia ... na rede.

³⁰ PUNK, Daft. Technologic. In: LETRAS. [S. l.], c2003-2022. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/daft-punk/169638/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

O método – ou ciência – do Direito Constitucional Comparado representa, nas palavras de Lucio Pegoraro:

La idea – planteada por Rabel y otros – que la comparación misma es una ciencia general no há tenido mucho éxito. Se trataría, si fuera así, de una ciencia metodológica, es decir, una ciencia que estudia la forma de estudiar los fenómenos del mundo; no sólo el derecho, sino también otras manifestaciones sociales y los hechos naturales³¹.

Logo, em razão da limitação temporal e da impossibilidade de se analisar os demais fenômenos e manifestações sociais que permeiam o contexto italiano em tempos de pandemia, isto é, de mudanças de comportamento e, cerceamento da liberdade, ocasionados pelo *lockdown*, período durante o qual se realizara o presente estudo, o mesmo não tem o intuito de efetuar a comparação das Constituições, mas sim de estudá-las no que se refere à defesa da liberdade.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil) simbolizara a esperança de reconstrução da democracia e da cidadania, estas relativizadas até então. Diante disso, no rol de direitos e garantias fundamentais expressos na Carta Magna, a liberdade de expressão se constituía em direito e garantia fundamental do indivíduo, uma vez que é elemento essencial para a fruição de todo e qualquer direito constitucional ou infraconstitucional.

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as forma de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização

³¹ A ideia – sustentada por Rabel e outros – de que a comparação em si é uma ciência geral não tem sido muito bem-sucedida. Se sim, seria uma ciência metodológica, ou seja, uma ciência que estuda como estudar os fenômenos do mundo: não apenas o direito, mas também outras manifestações sociais e fatos naturais” (tradução nossa). In: PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. **Derecho constitucional comparado**. 1. ed. Buenos Aires: Astrea, 2016, p. 34.

dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial³².

Levando-se em consideração o fato de que a liberdade de expressão pode ser manifestada de diversas formas, deve-se afirmar que, além de ser um direito, pode ser também compreendida como condição de garantia para um conjunto de direitos.

Dessa maneira, é correto dizer que, conexos e intrínsecos à liberdade de expressão, encontram-se também outros direitos, como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc. Por conseguinte, a concepção de liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, desde que resguardada a operacionalidade do direito³³.

Na Constituição Federal de 1988, o artigo 5.º assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional [...].

³² SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 247.

³³ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013, p. 63.

Ainda, o artigo 220 da atual Texto Constitucional determina que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto nos art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Na sociedade da informação, a liberdade de expressão ganhara novos desdobramentos e contornos. Consoante o exposto pela Constituição, é vedado o anonimato. Ocorre que, na Internet, que possibilita a navegação e a abertura de aba anônima, existe interesse, por parte do usuário, em sua não identificação, momento em que deverá incidir o Marco Civil da Internet.

Ademais, ressalta-se que a liberdade encontra limite no estado de sítio, previsto nos artigos 137 a 141 da Constituição Federal de 1988, o que pode ser traduzido na restrição do poder de exercício de alguns direitos, entre eles a liberdade lato sensu.

Na União Europeia³⁴, a Carta de Direitos Fundamentais, em seu artigo 11, garante a todos o “Diritto alla libertà e alla sicurezza³⁵”. Já a Constituição da República Italiana de 1947 passara a reconhecer, em seu artigo 2.º, os direitos

³⁴ Pense-se, por exemplo, nas várias campanhas e organizações transnacionais centradas precisamente na ideia de maior legitimidade e democracia na ação política a vários níveis: Transparência Internacional, organização da sociedade civil que trabalha contra a corrupção (<http://www.transparency.org>); Statewatch, a organização de monitoramento das liberdades civis na Europa (<http://www.statewatch.org>); One World Trust e o Relatório de Responsabilidade Global (<http://www.oneworldtrust.org>); o Movimento Mundial para a Democracia Global (<http://www.wmgd.net/>)” (tradução nossa). In: PAVAN, Elena; PADOVANI, Claudia. Reti di informazione, governance di Internet e innovazione nella politica mondiale. **Quaderni di Sociologia**, [s. l.], n. 49, p. 61-88, 2009 Disponível em: <https://journals.openedition.org/qds/806>. Acesso em: 5 abr. 2022.

³⁵ Direito à liberdade e à segurança” (tradução nossa). In: UNIÃO EUROPEIA (EU). **EU Charter of Fundamental Rights**: articolo 6 – diritto alla libertà e alla sicurezza. [S. l.]: Gazzetta ufficiale dell'Unione europea, 2012. Disponível em: <https://fra.europa.eu/it/eu-charter/article/6-diritto-alla-liberta-e-alla-sicurezza>. Acesso em: 12 mar. 2022.

do homem enquanto garantias invioláveis, bem como igualara, em seu artigo 3º, todos os cidadãos, vedando a discriminação em razão de opiniões políticas.

Em seu artigo 13, a Carta Magna italiana determina que:

La libertà personale è inviolabile.

Non è ammessa forma alcuna di detenzione, di ispezione o perquisizione personale, né qualsiasi altra restrizione della libertà personale, se non per atto motivato dell'autorità giudiziaria [cfr. art. 111 c. 1, 2] e nei soli casi e modi previsti dalla legge [cfr. art. 25 c. 3]³⁶.

No que diz respeito à Constituição Federal brasileira, esta veda a violação de correspondência enquanto desdobramento da liberdade de expressão. Da mesma forma, a Constituição italiana assim prevê:

Art. 15. La libertà e la segretezza della corrispondenza e di ogni altra forma di comunicazione sono inviolabili. La loro limitazione può avvenire soltanto per atto motivato dell'autorità giudiziaria [cfr. art. 111 c. 1] con le garanzie stabilite dalla legge³⁷.

Já o artigo 21, é categórico ao garantir a liberdade de expressão para o cidadão e para a imprensa, desde que as manifestações de pensamento não vão de encontro aos bons costumes.

Art. 21 Tutti hanno diritto di manifestare liberamente il proprio pensiero con la parola, lo scritto e ogni altro mezzo di diffusione. La stampa non può essere soggetta ad autorizzazioni o censure. Si può procedere a sequestro soltanto per atto motivato dell'autorità giudiziaria [cfr. art. 111 c.1] nel caso di delitti, per i

³⁶ A liberdade pessoal é inviolável. Não é admitida qualquer forma de detenção, inspecção ou revista pessoal, nem qualquer outra restrição à liberdade pessoal, salvo por acto fundamentado da autoridade judiciária [cf. arte. 111 c. 1, 2] e apenas nos casos e formas previstas na lei [cf. arte. 25 c. 3] (tradução nossa).

³⁷ A liberdade e o sigilo da correspondência e de qualquer outra forma de comunicação são invioláveis. A sua limitação só pode ocorrer por acto fundamentado da autoridade judiciária [cf. arte. 111 c. 1] com as garantias estabelecidas por lei (tradução nossa).

quali la legge sulla stampa espressamente lo autorizzi, o nel caso di violazione delle norme che la legge stessa prescriva per l'indicazione dei responsabili. In tali casi, quando vi sia assoluta urgenza e non sia possibile il tempestivo intervento dell'autorità giudiziaria, il sequestro della stampa periodica può essere eseguito da ufficiali di polizia giudiziaria, che devono immediatamente, e non mai oltre ventiquattro ore, fare denuncia all'autorità giudiziaria. Se questa non lo convalida nelle ventiquattro ore successive, il sequestro s'intende revocato e privo d'ogni effetto. La legge può stabilire, con norme di carattere generale, che siano resi noti i mezzi di finanziamento della stampa periodica. Sono vietate le pubblicazioni a stampa, gli spettacoli e tutte le altre manifestazioni contrarie al buon costume. La legge stabilisce provvedimenti adeguati a prevenire e a reprimere le violazioni³⁸.

Portanto, como fora abordado, a liberdade de expressão possui inúmeros desdobramentos, sendo um destes a liberdade de imprensa. E, assim como possui inúmeros desdobramentos, pode ser manifestada de diferentes formas. De acordo com o artigo 33 da Constituição italiana, a arte é uma das maneiras de manifestações do pensamento, uma vez que o dispositivo legal assim determina: “a arte e a ciência são livres como livre é o seu ensinamento”.

Ainda, compreende-se a importância, na Carta Magna italiana, da garantia da livre manifestação do pensamento, pois, além de prever, expressamente, a liberdade do cidadão de participar da vida pública do país, dispõe que a liberdade de expressão de um civil italiano garante a este o direito de “encaminhar petições às Câmaras para solicitar medidas legislativas ou expor necessidades comuns”.

³⁸ Todos têm o direito de expressar livremente seus pensamentos na fala, na escrita e em qualquer outro meio de divulgação. A imprensa não pode estar sujeita a autorização ou censura. A apreensão só pode ser efectuada por acto fundamentado da autoridade judiciária [cf. arte. 111 c.1] no caso de crimes, para os quais a lei de imprensa expressamente o autorize, ou no caso de violação das regras que a própria lei prescreve para a indicação dos responsáveis. Nesses casos, quando houver absoluta urgência e não for possível a intervenção oportuna da autoridade judiciária, a apreensão da imprensa periódica poderá ser realizada por policiais judiciários, que deverão, imediatamente, e nunca além de vinte e quatro horas, apresentar-se ao a autoridade judiciária. Se este não o validar nas vinte e quatro horas seguintes, a apreensão entende-se revogada e sem efeito. A lei pode estabelecer, com disposições de carácter geral, que sejam divulgados os meios de financiamento da imprensa periódica. Publicações de imprensa, shows e todos os outros eventos contrários à moral são proibidos. A lei estabelece medidas adequadas para prevenir e punir as violações (tradução nossa).

Assim como a liberdade de ir e vir, a liberdade de expressão é fundamental para o exercício da vida pública e da privada do indivíduo e, conseqüentemente, em termos de coletividade, também da sociedade.

Come è necessario a tutti gli uomini, che cercano la pace, abbandonare alcuni diritti di natura, cioè a dire non avere la libertà di fare, tutto quello che si vuole, così è necessario alla vita umana ritenerne qualcuno, come quello di regolare il proprio corpo, godere dell'aria, dell'acqua, del moto e delle vie, per andare da un luogo all'altro, e di tutte quelle cose, senza le quali un uomo non può vivere, e non può vivere bene³⁹.

Diante disso, com a exposição da abordagem, pelas Constituições brasileira e italiana, do direito à liberdade de expressão em suas diferentes faces, torna-se evidente a inviolabilidade deste direito-garantia fundamental, conformador do sistema democrático e do inviolável⁴⁰ princípio da dignidade da pessoa humana, este enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil, de modo a se apresentar como condição para o desenvolvimento da vida no país, em seus aspectos culturais, políticos e sociais⁴¹.

³⁹ Assim como é necessário que todos os homens que buscam a paz abandonem certos direitos da natureza, isto é, não tenham a liberdade de fazer o que quiserem, também é necessário que a vida humana retenha alguns deles, como o de regular próprio corpo, desfrutar do ar, da água, do movimento e das estradas, ir de um lugar a outro, e todas essas coisas sem as quais um homem não pode viver, e não pode viver bem (tradução nossa). CAPPELLINI, Paolo. La Costituzione Invisibile. Costituzione e democrazia alla prova dell'emergenza: riflessioni di un melanconico. **História do Direito: RHD**. Curitiba, v. 2, n. 3, p. 52-81, jul./dez. 2021. p. 73. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/historiadoo_direito/article/view/83502. Acesso em: 3 abr. 2022.

⁴⁰ Razões de Estado e razões de Pessoa, tensão entre a ideia de concentração do poder de decisão e a do seu necessário exercício democrático, entre liberdade e segurança, confrontaram-se então – e teria sido bom ouvir um alto e claro unísono sobre o ponto – numa cumeeira certamente tênue e extremamente arriscada, sobretudo pela dimensão personalista e garantista, pelo que não é de estranhar que, por exemplo, Paolo Barile, líder dos constitucionalistas florentinos, aluno de Calamandrei, militante partidário e 'Partidário da Constituição', quase coroou a sua reflexão sobre as liberdades fundamentais, 'por considerar inadmissíveis derrogações ou suspensões da Constituição, senão por via do direito constitucional (tradução nossa). In: CAPPELLINI, Paolo. La Costituzione Invisibile. Costituzione e democrazia alla prova dell'emergenza: riflessioni di un melanconico. **História do Direito: RHD**. Curitiba, v. 2, n. 3, p. 52-81, jul./dez. 2021, p. 62. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/historiadoo_direito/article/view/83502. Acesso em: 3 abr. 2022.

⁴¹ Enviado. n. 9 de 1965, "a liberdade de expressão do pensamento é, entre as liberdades fundamentais proclamadas e protegidas pela nossa Constituição, uma das [...] que melhor caracterizam o regime vigente no Estado, condição por ser da via do ser e do desenvolvimento da vida do país em todos os seus aspectos culturais, políticos e sociais" (tradução nossa). In: ITÁLIA. La Corte Costituzionale. **Sentenzia n. 9 del 1965**. Declara improcedentes, no sentido e nos limites indicados na justificação, as questões suscitadas por despacho do Prefeito de Lendinara de 3 de fevereiro de 1964 e do Prefeito de Florença de 23 de maio de 1964, sobre a legitimidade constitucional das disposições contidas no n. arte. 553 do Código Penal e no art.

Entretanto, importa ressaltar que a liberdade de manifestação do pensamento pode ser tutelada por meio de institutos jurídicos como a responsabilidade civil e a penal, consoante os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, e nos crimes contra a honra, os artigos 138, 139 e 140 todos do Código Penal brasileiro, ressaltando-se, portanto, que, apesar de ser um direito-garantia fundamental, não se trata de um direito absoluto.

4 A REALIDADE POR TRÁS DA DOGMÁTICA: RESTRIÇÃO, PELO ALGORITMO, AO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO

No que condiz ao crescimento da influência e da dependência do indivíduo às redes sociais, os “tribunais da internet”, ou seja, o poder de imposição da rede, acerca daquilo que o usuário pode ou não postar, fora fortalecido.

Porém, como abordado no decorrer do presente estudo, a liberdade de expressão é direito-garantia fundamental do ser humano e, portanto, inviolável, irrenunciável e irrevogável. Por certo, conforme fora assinalado, quando determinado conteúdo, na internet, causar de danos à terceiro, o prejudicado tem o direito de ser indenizado (e o causador penalizado criminalmente), de modo a requerer, também, que o material causador do dano seja removido das redes. Entretanto, este procedimento, tanto na esfera cível quanto na penal, para que assim seja oportunizado, dependerá da fruição do devido processo legal, do respeito ao contraditório e da ampla defesa.

De toda sorte, não é este o tipo de conduta que se verifica nas redes sociais. Tornaram-se recorrentes os casos nos quais os usuários que, ao

112 do TU das leis de segurança pública 18 de junho de 1931, n. 773, com referência ao art. 21, parágrafo primeiro, da Constituição. Juízes presidentes: Prof. Gaspare Ambrosini, 4 de fevereiro de 1965 (tradução nossa). Disponível em: <https://www.giurcost.org/decisioni/1965/0009s-65.html>. Acesso em: 22 mar. 2022.

manifestarem posicionamento político, acabam por ser bloqueados nas plataformas. Alguns por dias e meses. Outros permanentemente.

Com efeito, estes bloqueios costumam ser realizados de forma discricionária e possuem como fundamento a violação das diretrizes do provedor. Em verdade, tem-se que os provedores bloqueiam contas, excluem *posts*, banem usuários e diminuem o alcance de conteúdos, tudo isso de forma discricionária, em decorrência do clamor público, ideológico e de uma “diretriz” abstrata que, conforme o interesse da rede, pode ter o seu teor determinado pelo algoritmo diante do caso concreto, é dizer, por uma ferramenta que não adota, como parâmetro para o seu agir, a legislação brasileira.

O Estado Democrático de Direito é uma instituição que, conforme já exposto, tem como um de seus princípios a soberania popular.

Pois bem,

o principal limite para o exercício do poder soberano (delegado) seriam os próprios direitos civis. Os direitos individuais e a atividade política dos cidadãos, que se envolvem com os assuntos da esfera pública, posicionam-se a respeito do governo, cobram-no e se mantêm vigilantes [...] ⁴².

Considerando que o núcleo do Estado Democrático de Direito é, justamente, a garantia da autonomia e da liberdade do homem, Hobbes sustentara que “[...] há alguma conexão entre o estabelecimento de Estados livres e a manutenção da liberdade individual ⁴³”. O que seria, então, da vida sem a liberdade? O que seria do homem sem a possibilidade de expressar-se livremente?

⁴² CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro, 2019, p. 23.

⁴³ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. São Paulo: Editora UNESP, 1999, p. 55.

Se pode dizer que, diante da evolução da tecnologia, que culminara na sociedade da informação, o indivíduo tem se tornado, potencialmente⁴⁴, cada vez mais desprotegido, porquanto que a sua liberdade de expressão vem sendo ferida pelos algoritmos de Inteligência Artificial. Como visto, “[...] a grosso modo, um algoritmo é qualquer procedimento computacional bem definido que utiliza algum valor ou conjunto de valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valores como saída⁴⁵”. Apesar de não terem de lidar com limites territoriais, já que a tecnologia promovera a eliminação destas fronteiras, as tecnologias que atuam no Brasil e na Itália devem se sujeitar às suas legislações, pois, para as Constituições destes Estados, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”⁴⁶ e “tutti i cittadini hanno pari dignità sociale [cfr. XIV] e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso [cfr. artt. 29 c. 2, 37 c. 1, 48 c. 1, 51 c. 1], di razza, di lingua [cfr. art. 6], di religione [cfr. artt. 8, 19], di opinioni politiche [cfr. art. 22], di condizioni personali e sociali⁴⁷”.

Portanto, não se pode considerar constitucionais as diretrizes das redes sociais que não estejam de acordo com as legislações vigentes, as quais devem ser respeitadas por todos aqueles que prestam serviços nos territórios de cada país, uma vez que o direito à liberdade de expressão, para além da relevância que desempenha em cada ordenamento jurídico nacional, possui guarida, como direito fundamental, na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ademais, o inciso IV do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 explicita que:

⁴⁴ Vulnerabilidade vale ouro. Sempre valeu. O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. 1. ed. Santo André: Rua do Sabão, 2020. p. 115.

⁴⁵ REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 119.

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2022 (tradução nossa).

⁴⁷ Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. ITÁLIA. [Constituzione (2018)]. **Constituição da República Italiana**. Roma: Senato della Repubblica, 2018. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato [...] (grifo nosso).

No mesmo sentido, a Constituição Italiana de 1947 dispõe que:

Tutti hanno diritto di manifestare liberamente il proprio pensiero con la parola, lo scritto e ogni altro mezzo di diffusione. La stampa non può essere soggetta ad autorizzazioni o censure. [...] ⁴⁸.

Diante do exposto, evidente que, apesar de serem ferramentas que representam, por um lado, um avanço social e tecnológico, por outro, acabam por potencializar a desproteção do indivíduo em decorrência da exclusão de *posts*, bloqueio de contas e banimento de usuários da rede (sem qualquer ordem judicial neste sentido).

Neste contexto, os algoritmos de inteligência artificial acabam se apresentando como ferramentas que ferem direitos fundamentais. Logo, afetam diretamente as estruturas do Estado Democrático de Direito.

Os processos *de Big Data* programam em código o passado. Eles não inventam o futuro. Fazer isso requer imaginação moral, o que é algo que apenas humanos podem fazer. Temos de explicitamente embutir melhores valores em nossos algoritmos, criando modelos de *Big Data* que seguem nossa conduta ética (grifo do autor) ⁴⁹.

⁴⁸ Todos têm o direito de expressar livremente seus pensamentos na fala, na escrita e em qualquer outro meio de divulgação. A imprensa não pode estar sujeita a autorização ou censura (tradução nossa).

⁴⁹ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Rua do Sabão, 2020, p. 315.

Entre avanços e retrocessos, embora o algoritmo seja uma programação que segue os fins determinados pelo programador, acaba por agir, muitas vezes, com base nos dados coletados dos usuários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dada a influência da internet na sociedade da informação, tal como exposto no decorrer do presente estudo, tornou-se fundamental compreender de que forma as legislações brasileira e italiana tutelam os direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo o direito-garantia à liberdade de expressão.

Neste sentido, estipulou-se como ponto de partida a compreensão da temática dos algoritmos de inteligência artificial para que então fosse estabelecida a discussão acerca do liberalismo e da liberdade.

Perpassando-se pela história do movimento liberal, até chegar aos dias atuais (marcados por relações virtuais e redes sociais como principais meios de comunicação e propagação de informações), foram analisadas as legislações brasileira e italiana que versam sobre o uso da internet.

Dessa maneira, considerando-se a importância das relações virtuais, especialmente durante a pandemia da Covid-19 (caracterizada pelo distanciamento social e *lockdown*), estabeleceu-se o seguinte problema de pesquisa: os algoritmos de inteligência artificial, tanto no Brasil quanto na Itália, asseguram ou restringem a liberdade constitucional de manifestação do pensamento?

Com a finalidade de responder ao problema proposto, o presente estudo fora desenvolvido em atenção aos objetivos gerais e específicos propostos, quais sejam: analisar se os algoritmos de inteligência artificial, tanto no Brasil quanto na Itália, asseguram ou restringem a liberdade constitucional de manifestação do pensamento, estudo esse realizado por meio da investigação da história do liberalismo, da compreensão da liberdade de manifestação do

pensamento nas legislações e Constituições brasileira e italiana e do estudo das legislações acerca dos algoritmos de inteligência artificial e da internet.

Em consequência disso, constatou-se que, apesar de as legislações promoverem, em tese, a proteção da livre manifestação do pensamento, os próprios algoritmos de inteligência artificial restringem esta liberdade com fulcro em diretrizes da rede que, conforme demonstrado, encontram-se em desacordo com qualquer legislação, seja italiana, seja brasileira, seja, também, internacional.

Conclui-se, portanto, transcendendo a proposta inicial deste estudo, que, além de os mecanismos dos algoritmos violarem direitos e garantias fundamentais dos usuários da rede, violam preceitos do Estado Moderno, hoje democrático, que, para Hobbes, é a garantia da autonomia e da liberdade do homem e, conseqüentemente, sinônimo de desenvolvimento da vida e da nação.

REFERÊNCIAS FINAIS

AMORIM, Ricardo L. C. A CF/88: economia e sociedade no Brasil. *In*: CARDOSO JÚNIOR, José Celso (org.). **A Constituição brasileira de 1988 revisitada**: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social. Brasília: Ipea, 2009. *E-book*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Livro_ConstituicaoBrasileira1988_Vol1.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

ANEXO à resposta ao Ofício nº 259/2015/GAB-SAL-MJ (Processo nº 08027.000032/2015-11). *In*: PENSANDO o Direito. [S. l.], 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/wp-content/uploads/sites/2/2015/04/21-Itália.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

ARAUJO, Adriana Backer Goveia; WESTINEBAID, Ana Augusta R. Uma análise jurídica sobre o Marco Civil da Internet. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial, p.655-661 jan/abr 2017. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/UMA%20ANÁLISE%20JURIDICA%20SOBRE%20O%20MARCO%20CIVIL%20DA%20INTERNET.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BARROS, Bruno Mello Correa de; FLAIN, Valdirene Silveira. O Marco Civil da Internet: um olhar sobre a proteção dos direitos e garantias dos usuários na

sociedade em rede. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13., 2016, Santa Cruz do Sul. Anais eletrônicos [...]. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/15760/3663>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

CAPPELLINI, Paolo. La Costituzione Invisibile. Costituzione e democrazia alla prova dell'emergenza: riflessioni di un melanconico. **História do Direito**: RHD. Curitiba, v. 2, n. 3, p. 52-81, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadoridireito/article/view/83502>. Acesso em: 3 abr. 2022.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro, 2019.

ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos, inteligência artificial e Direito. *In*: CONJUR. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

HOBBS, Thomas. *Leviathan or the Matter, Forme e Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civill*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

HOPF, G. Michael. **Those who remain**. Scotts Valley: CreateSpace Publishing, 2016.

ITÁLIA. [Constituzione (2018)]. **Constituição da República Italiana**. Roma: Senato della Repubblica, 2018. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

ITÁLIA. **Dichiarazione dei diritti in Internet**. Roma: Camera dei Deputati, 2015. Disponível em: https://www.generazioniconnesse.it/_file/documenti/Dichiarazione_diritti_Internet_2016/Boldrini.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

ITÁLIA. La Corte Costituzionale. **Sentenza n. 9 del 1965**. Dichiara non fondate, nei sensi e nei limiti di cui in motivazione, le questioni sollevate con ordinanza del Pretore di Lendinara del 3 febbraio 1964 e del Pretore di Firenze del 23 maggio 1964, sulla legittimità costituzionale delle norme contenute

nell'art. 553 del Codice penale e nell'art. 112 del T.U. delle leggi di pubblica sicurezza 18 giugno 1931, n. 773, in riferimento all'art. 21, primo comma, della Costituzione. Giudici presidente: Prof. Gaspare Ambrosini, 4 febbraio 1965. Disponível em: <https://www.giurcost.org/decisioni/1965/0009s-65.html>. Acesso em: 22 mar. 2022.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

MACHIAVELLI, Niccolò. **Il príncipe e Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio**. Milão: Feltrinelli, 1960.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. 1. ed. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

PAIM, Antônio. **Evolução histórica do liberalismo**. 2. ed. São Paulo: LVM, 2019.

PAVAN, Elena; PADOVANI, Claudia. Reti di informazione, governance di Internet e innovazione nella politica mondiale. **Quaderni di Sociologia**, [s. l.], n. 49, p. 61-88, 2009 Disponível em: <https://journals.openedition.org/qds/806>. Acesso em: 5 abr. 2022.

PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. **Derecho constitucional comparado 1ª ed**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2016.

PUNK, Daft. Technologic. In: LETRAS. [S. l.], c2003-2022. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/daft-punk/169638/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma: Editori Laterza, 2012.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Christian Magnus de; MOLLER, Gabriela Samrsla. Tecnologia disruptiva e Direito Disruptivo: compreensão do Direito em um cenário de novas tecnologias. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p.3056-3091, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n9zsxdP7z49kC475XQHnJ5h/?lang=pt>. Acesso em: 29 mar. 2022.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SKINNER, Quentin. **Hobbes e a liberdade republicana**. São Paulo: Unesp, 2010.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. São Paulo: Unesp, 1999.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013.

UNIÃO EUROPEIA (EU). **EU Charter of Fundamental Rights**: artigo 6 – direito alla libertà e alla sicurezza. [S. l.]: Gazzetta ufficiale dell'Unione europea, 2012. Disponível em: <https://fra.europa.eu/it/eu-charter/article/6-diritto-alla-liberta-e-alla-sicurezza>. Acesso em: 12 mar. 2022.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: Unicef, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 mar. 2022.

VÁRNAGY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo. *In*: BORON, Atílio A. (org.). **Filosofia política moderna**: de Hobbes a Marx. São Paulo: Clacso, 2006. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04_varnagy.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

VON HUMBOLDT, Wilhelm. **Os limites da ação do Estado**. Rio de Janeiro: TopBooks, 2004.

VON MISES, Ludwig. **Liberalismo**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises. 2010.